



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenação de

Processamento Judicial

10/08/2006 17:24 110898



OFÍCIO N.º 024/2006-PRESID

Brasília, 10 de agosto 2006.

Senhor Ministro,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional e atendendo solicitação constante do Ofício n.º 4009/R, de 30 de junho de 2006, encaminho a Vossa Excelência as informações destinadas a instruir a **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.740**, apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Respeitosamente,


ALBERTO CASCAIS
Advogado-Geral

A Sua Excelência o Senhor
Ministro **CEZAR PELUSO**
MD. Relator da ADI n.º 3.740
Supremo Tribunal Federal
N E S T A



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.740

REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

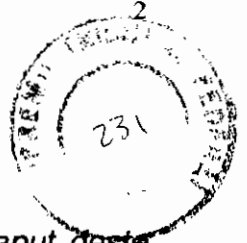
Informações prestadas em cumprimento ao art. 12 da Lei nº 9.868/1999, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.740, tendo por objeto o art. 4º da Lei nº 11.232, de 22/12/2005, na parte que acrescentou o art. 475-L, §1º, ao Código de Processo Civil; o art. 5º da mesma lei, na parte que alterou a redação do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como o art. 10 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que acrescentou parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil.

Senhor Diretor,

A ADI em tela insurge-se contra o art. 4º da Lei nº 11.232, de 22/12/2005, na parte que acrescentou o **art. 475-L, §1º, ao Código de Processo Civil (CPC)**; contra o art. 5º da mesma lei, na parte que deu redação ao **art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, bem como o art. 10 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que acrescentou o mesmo parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil. Dizem as normas:

Art. 4º O Título VIII do Livro I da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-I, 475-J, 475-L, 475-M, 475-N, 475-O, 475-P, 475-Q e 475-R, compondo o Capítulo X - "DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA": [...]

*Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:
[...]*



II – inexigibilidade do título; [...]

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Art. 5º O Capítulo II do Título III do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a ser denominado "DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA" e seu art. 741 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...]

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Art. 10. O art. 741 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação dada pela Lei no 8.953, de 13 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

'Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.'

A situação indicada nas normas supracitadas tem sido denominada pela doutrina de *coisa julgada inconstitucional*.

Segundo o Requerente, haveria violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, que resguarda a intangibilidade da coisa julgada, cujas características são a imutabilidade e a indiscutibilidade. Diz o preceito constitucional:



Art. 5º [...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Aduz ainda o Requerente que a ação rescisória seria a única forma constitucionalmente admitida de desconstituição da coisa julgada, e que nem mesmo a medida processual de reclamação pode ser oposta a provimentos jurisdicionais transitados em julgado.

É o relatório.

PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODO O CONTEÚDO NORMATIVO

O Requerente impugnou nesta ação apenas e especificamente "o §1º do artigo 475-L e o § único do artigo 741 do Código de Processo Civil, nas redações conferidas pela Lei federal 11.232; bem como contra o § único do art. 741 do Código de Processo Civil, na redação conferida pela Medida Provisória 2.180-35" (cf. petição inicial, fls. 02).

Todavia, há outra norma que estampa a mesma dicção, e foi acrescentada pelo art. 9º da MP nº 2.180-35 ao art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-Lei nº 5.452/1943), mediante a inserção de um §5º. Dispõe a referida Medida Provisória, ainda vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001:

Art. 9º Os arts. 467, 836 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos: [...]

Art. 884.[...]



§5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Ora, essa norma do art. 884, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, é indissolúvelmente ligada às normas do Código de Processo Civil aqui impugnadas – há até mesmo relação de complementaridade entre os referidos diplomas.

Portanto, mesmo a eventual procedência desta ação direta deixaria incólume o art. 884, §5º, da CLT, acrescentado pelo art. 9º da MP nº 2.180-35. E isso geraria perplexidade no meio jurídico, pois subsistiria no sistema uma norma literalmente intacta, porém com conteúdo normativo desautorizado por julgamento do Supremo Tribunal Federal.

A vislumbrada incompletude da impugnação implica o não-conhecimento da ação direta, como já decidiu o STF:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. (...) 2. O acolhimento da impugnação de algumas normas de um sistema, via ação direta, indissolúvelmente ligadas a outras do mesmo sistema, não impugnadas na mesma ação, implica em remanescer no texto legal dicção indefinida, assistemática, imponderável e inseqüente. 3. Impossibilidade do exercício ex-officio da jurisdição para incluir no objeto da ação outras normas indissolúvelmente ligadas às impugnadas, mas não suscitadas pelo requerente. 4. Ação direta não conhecida, ressalvando-se a possibilidade da propositura de nova ação que impugne todo o sistema.” (STF - Tribunal Pleno - ADI 1187/DF - Rel. Min. Maurício Corrêa - DJ 30/05/1997)

Pelo exposto, o caso seria de não-conhecimento da presente ação.



MÉRITO

No mérito não nos parece, *data venia*, que as normas impugnadas sejam inconstitucionais.

Com efeito, o cerne do debate não pode se resumir a uma mera comparação literal do dispositivo constitucional com as normas que se pretende ver expurgadas do mundo jurídico.

A questão principal aqui não é, *data venia*, saber se a coisa julgada estaria ou não sendo desconstituída pela redação dada ao CPC pela Lei nº 11.232/2005 e pela MP nº 2.180-35/2001. É, isso sim, saber se uma sentença judicial tem ou não tem mais força que a própria Constituição.

Uma lei desconstituiria a coisa julgada se viesse a dar nova feição a um *caso concreto* definitivamente decidido. Não é o que ocorre na situação em debate. O objetivo das normas impugnadas foi apenas dar efetividade a um postulado democrático que é lugar-comum: a noção da Constituição como norma-base de todo o ordenamento jurídico, "*orientando e iluminando os demais atos infraconstitucionais*".¹

Sem a luz vivificadora da Constituição – ou seja, sem o respaldo dos preceitos constitucionais vigentes – uma sentença judicial não tem luminosidade própria, até porque não é, por óbvio, um ato destacado do mundo jurídico. Uma sentença fulcrada exclusivamente numa lei ou ato inconstitucional é, por composição orgânica, também inconstitucional.

Ora, *todos os atos de conteúdo normativo* – não só a leis e os atos administrativos – sustentam sua efetividade na força da Constituição. A Constituição é o mais efetivo sustentáculo do sistema jurídico nacional, muito acima da própria coisa julgada. E sua força normativa ordena, conforma e modifica a realidade das coisas, como afirma KONRAD HESSE:

¹ Cf. PEDRO LENZA, *Direito Constitucional Esquemático*, São Paulo: Método, 2005, p. 84.



A Constituição jurídica não configura apenas a expressão de uma dada realidade. Graças ao elemento normativo, ela ordena e conforma a realidade política e social. As possibilidades, mas também os limites da força normativa da Constituição resultam da correlação entre ser (Sein) e dever ser (Sollen).

A Constituição jurídica logra conferir forma e modificação à realidade.²

Aliás, a única diferença significativa entre a lei e a sentença, em termos de normatividade, é o grau de amplitude. Já a semelhança jurídica entre ambas é afirmada pelo próprio Código de Processo Civil, precisamente em seu art. 468, *in verbis*:

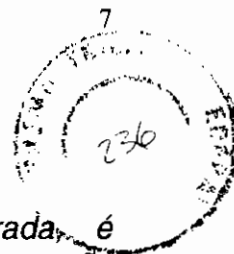
Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

É sabido e consolidado que qualquer ato contrário à Constituição é nulo e írrito, desde o seu nascedouro. Na ADI nº 2, o Supremo Tribunal Federal chegou a negar a própria *existência* de uma lei inconstitucional, tendo afirmado o Em. Relator Min. PAULO BROSSARD, em ementa, que “*A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si.*”³

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade de lei não é desconstitutiva, e sim meramente *declaratória* de um vício que sempre existiu. Ensina CLÈMERSON MERLIN CLÈVE:

² *A Força Normativa da Constituição*, trad. Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991, p. 24.

³ STF, Pleno, Unânime, DJ 21/11/1997, p. 60585.



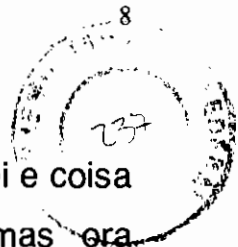
A decisão judicial, segundo a doutrina consagrada, é declaratória (declara um estado preexistente) e não constitutiva-negativa. O ato judicial não desconstitui (puro efeito revogatório) a lei tal como ocorre, por exemplo, em outros modelos de fiscalização da constitucionalidade, mas apenas reconhece a existência de um ato viciado. E, por esse motivo, a decisão produz efeitos ex tunc, retroagindo até o nascimento da norma impugnada.⁴

Pergunta-se: se esse vício original é impingido à lei ou ato, por que não poderia sê-lo a uma sentença que esteja “*fundada*” na mesma lei ou no mesmo ato? Como manter de pé um edifício, se a sua fundação desapareceu?

Na Exposição de Motivos Conjunta nº 13/AGU/MPO/2001, que acompanha o texto da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e foi dirigida ao Presidente da República pelo então Advogado-Geral da União e pelo Ministro de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão, consta percuente parágrafo sobre a submissão da coisa julgada à supremacia da Constituição:

*Essa abrangência das decisões em sede de jurisdição constitucional é uma constante em diversos sistemas constitucionais. Como exemplo, a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional espanhol, que prevê a vinculação da jurisprudência dos demais tribunais às decisões do Tribunal Constitucional. Por extensão, entende-se que todas as relações jurídicas em juízo estão sujeitas a uma declaração de inconstitucionalidade do Tribunal Constitucional, e se essas relações se fundarem em lei declarada inconstitucional, seus efeitos serão anuláveis (cf. NOSETE, José Almagro, *Justicia Constitucional*, 2ª ed., Tirant lo Blanch: Valencia, 1989, p.266). Outro exemplo, ainda mais expressivo, é o do § 79 da Lei do Tribunal Constitucional Alemão. Esse dispositivo prevê que as sentenças judiciais fundadas em norma declarada nula por inconstitucionalidade não podem ser executadas. (doc. anexo)*

⁴ *A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 244.



Frise-se que o caso aqui não é de conflito entre lei e coisa julgada, mas sim entre Constituição e coisa julgada. As normas ora impugnadas não “violaram” a coisa julgada, pois apenas determinaram o óbvio: havendo conflito entre a Constituição e uma sentença, que prevaleça a vontade da Constituição.

Outrossim, a coisa julgada, por si só, não pode servir de manto e suporte de preservação de uma decisão inconstitucional. GILMAR FERREIRA MENDES assevera, em sua obra “*Controle Concentrado de Constitucionalidade*”:

[...] a preservação dos efeitos dos atos praticados com base na lei inconstitucional passa por uma decisão do legislador ordinário. É ele quem define, em última instância, a existência e os limites das fórmulas de preclusão, fixando ipso jure os limites da própria idéia de retroatividade contemplada no princípio da nulidade.⁵

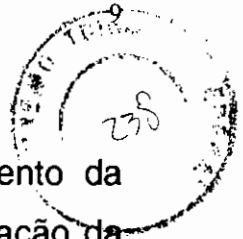
Na seqüência o doutrinador trata especificamente da *coisa julgada inconstitucional*, e aduz:

A Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, introduziu regra segundo a qual, para os fins de execução judicial, “considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal” (arts. 741, parágrafo único, do CPC e 836, parágrafo único, da CLT).

Assim sendo, ressalvada a hipótese de uma declaração de inconstitucionalidade com limitação de efeitos (art. 27 da Lei nº 9.868/99), a declaração de nulidade (com eficácia ex tunc) em relação a sentenças já transitadas em julgado poderá ser invocada, eficazmente, tanto em ação rescisória, como nos embargos à execução.⁶

⁵ Obra em co-autoria com IVES GANDRA MARTINS FILHO, São Paulo: Saraiva, 2005, p.420.

⁶ Idem, pp. 421/422.



Outros fatores militam em favor do reconhecimento da possibilidade de *coisa julgada inconstitucional*, dentre eles a preservação da autoridade do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição e o desejo de evitar a injustiça de executar uma sentença judicial que se respalda nela mesma, e em nada mais – uma vez que a lei ou ato normativo que a respaldavam nunca existiram no mundo jurídico, por causa do vício primário de inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

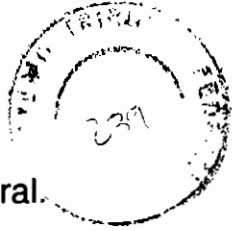
Por todo o exposto, parece-nos que a presente ação direta de inconstitucionalidade é improcedente.

Entretanto, se assim entender o STF, mostrar-se-ia adequado aplicar aos dispositivos impugnados a técnica da *interpretação conforme*, sem redução do texto, para que seja ressalvada a exequibilidade da sentença nos casos em que esta tenha sido proferida durante vigência excepcional da lei inconstitucional, eventualmente admitida nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999.

São estas as considerações que submetemos à elevada análise de V.S^a.

Brasília/DF, 08 de Agosto de 2006

LEONARDO HENRIQUE MUNDIM MORAES OLIVEIRA
OAB/DF nº 14.350



Informações na ADI nº 3.740 – cont.

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Advogado-Geral.

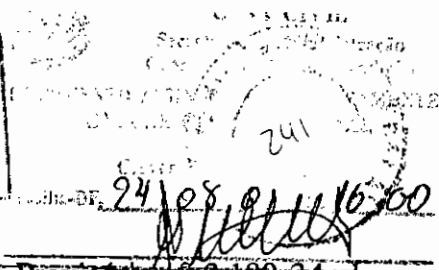
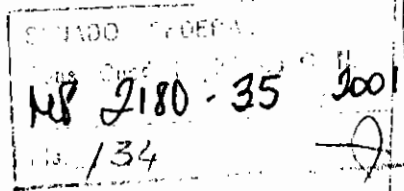
Brasília, 09 de Agosto de 2006

SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES
Coordenador-Adjunto de Processos Judiciais

Aprovo. Encaminhe-se ao Senhor Presidente do Congresso Nacional, como sugestão destinada ao atendimento da solicitação contida no Ofício nº 4009/R, de 30 de Junho de 2006, do Senhor Ministro Cezar Peluso, Relator da ADI nº 3.740 (STF).

Brasília, 09 de Agosto de 2006.

ALBERTO CASCAIS
Advogado-Geral



6. A dilatação do prazo prorrogado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.180-34, de 2001, decorre da necessidade de consolidar novas orientações e diretrizes ora em fase de implementação na Advocacia-Geral da União.

7. O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.704, de 17 de novembro de 1998, deve ser ajustado ao art. 16 da presente Medida Provisória, que não mais exige tempo mínimo de prática forense para a chefia dos órgãos que menciona.

8. No que diz respeito ao acréscimo do § 9º ao art. 4º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992, há necessidade do aditamento proposto já que quando o pedido de suspensão é deferido por Presidente de Tribunal Regional Federal ou Tribunal Estadual, inexistente regra dispondo sobre a vigência temporal dessa decisão. Na hipótese de simultânea interposição de agravo de instrumento, alguns tribunais entendem que a decisão de mérito do agravo substitui a proferida na suspensão, ainda que ambas estejam em conflito, operando-se, dessa forma, verdadeira usurpação da decisão presidencial proclamada.

De outro lado, a prolação de sentença, imediatamente após o deferimento do pedido de suspensão, implica renovação deste. Ora, se os efeitos da liminar e da concessão definitiva são os mesmos, os requisitos autorizadores da suspensão estão presentes tanto em um como em outro caso, não sendo, portanto, razoável que nova suspensão deva ser apresentada antes do pronunciamento final do tribunal sobre a questão. No entanto, em face da ausência de norma legal disciplinando a vigência temporal do pedido de suspensão, outra alternativa não resta ao Poder Público senão a de renovar o pedido anterior, tornando sem sentido a suspensão da liminar e inócua a decisão do Presidente do Tribunal.

9. Impõe seja evitada a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, nas execuções não embargadas, motivo que justifica o acréscimo do art. 1º-D à Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, para evitar eventuais entendimentos conflitantes entre as disposições ínsitas no § 4º do art. 20 do CPC (incidência de honorários em execuções embargadas ou não) e as regras especiais ditadas pelo art. 730 do mesmo código, onde não prevista a fixação de honorários quando não opostos embargos.

10. A possibilidade de revisão do valor dos precatórios, pelo Presidente do Tribunal, justifica a proposição do art. 1º-E à Lei nº 9.494, de 1997, com o objetivo de normatizar as impugnações ao respectivo pagamento, já na fase de seu cumprimento, posto inexistir legislação específica sobre a matéria, conquanto os tribunais admitam a discussão, no particular, embora remetendo a decisão ao juízo de primeiro grau. Cumpre acelerar o procedimento, permitindo-se que a decisão seja proferida pelo próprio Presidente do Tribunal.

11. A vedação da incidência de juros de mora superiores a seis por cento ao ano, nas condenações impostas à Fazenda Pública, marcadamente em face de relações trabalhistas, justifica-se pelo fato de que há jurisprudência controvertida nos tribunais, entendendo alguns que a percentagem é de 12% ao ano, por força de normas contidas no DL 2.322/87, c/c DL 75/66. Há outra corrente jurisprudencial, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, que manda aplicar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, com fundamento na Lei n.º 4.414/64, c/c art. 1.062 do Código Civil. A matéria merece definitiva regulamentação legislativa para evitar a ocorrência de graves prejuízos ao interesse público.

12. Justifica-se o acréscimo do parágrafo único ao art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho ante o atual posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na OJ n.º 28, que assim dispõe: "**AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO RESCISÓRIO. RESTITUIÇÃO DA PARCELA JÁ RECEBIDA. DEVE A PARTE PROPOR AÇÃO PRÓPRIA. (Inserido em 20.09.2000) Inviável em sede de Ação Rescisória pleitear condenação relativa à devolução dos valores pagos aos empregados quando ultimada a execução da decisão rescindenda, devendo a empresa buscar por meio de procedimento próprio essa devolução**".

Supremo Tribunal Federal
BRASIL, 24 de agosto de 1991
24/08/91

A regra estabelecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, acima mencionada, conflita com decisões do Supremo Tribunal Federal, assim ementadas:

“EMENTA: 1 - A EXECUÇÃO, NA PENDÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, É PROVISÓRIA, CORRENDO POR CONTA E RESPONSABILIDADE DO CREDOR. 2 - PROVIDO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, FICA O CREDOR OBRIGADO A REPARAR O DANO CAUSADO AO DEVEDOR E SE RECEBEU CRÉDITO DEVE RESTITUI-LO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. 3 - NÃO PODE O FUNCIONÁRIO VENCIDO LOCUPLETAR-SE COM AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS, IMPONDO AO PODER PÚBLICO O ÔNUS DE PROMOVER NOVA AÇÃO. 4 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO” (RE 94734/SP, 1ª Turma, Rel. Min. ALFREDO BUZAID, DJ 20-08-82, pág. 07874, Ement Vol-01263-01, pág. 00246 RTJ Vol 00102-03, pág. 01141)

“EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REFORMA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE DECISÃO OBJETO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NÃO SE LHE Opondo O ART. 308, VI, DO REGIMENTO. DIREITO, DO VENCEDOR, À RESTITUIÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS JÁ PAGAS, PODENDO SER RECLAMADAS E LIQUIDADAS NOS PRÓPRIOS AUTOS DA ANTIGA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 588, III, DO COD. DE PROC. CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO” (RE 92027/SP, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU, DJ 06.02.81, pág. 00515, Ement vol 01198-03, pág. 00661)

O parágrafo único, ora proposto para o art. 836, da Consolidação das Leis do Trabalho, homenageia também anterior jurisprudência do próprio Tribunal Superior do Trabalho, consoante se vê do seguinte julgado:

“NÃO HÁ PRECLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU A LIQUIDAÇÃO, POIS PELAS NORMAS ESPECIAIS DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO BRASILEIRO A IMPUGNAÇÃO SE FARÁ JUNTAMENTE COM OS EMBARGOS E EM CONJUNTO SERÃO JULGADOS A IMPUGNAÇÃO E OS EMBARGOS À PENHORA. HÁ OFENSA À LITERALIDADE DA LEI QUANDO PROCESSA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR MERO CÁLCULO, SE HAVIAM FATOS A SEREM PROVADOS, O QUE EXIGIRIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, PODENDO ESSA MATÉRIA SER SUSCITADA EM AÇÃO RESCISÓRIA, NÃO APENAS, POR TER SIDO PREQUESTIONADA NOS EMBARGOS À PENHORA E NO AGRAVO DE PETIÇÃO, COMO TAMBÉM PORQUE A PRÓPRIA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO PODE SER RESCINDIDA ATRAVÉS DA AÇÃO ADEQUADA. ANULADA A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO, PODE O EMPREGADOR EXIGIR A RESTITUIÇÃO DA QUANTIA LEVANTADA PELOS EXEQUENTES NO PROCESSO ORIGINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO PARA CONFIRMAR O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO QUE NESSE SENTIDO JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA” (ROAR 482, Rel. Min. MOZART VICTOR RUSSOMANO, j. 07.05.80, Tribunal Pleno, DJ 27.06.80).

Efetivamente, nos autos da ação originária estão todos os elementos que permitem a execução do julgado proferido na ação rescisória, sendo dispensável o ajuizamento de nova ação, em manifesto prestígio ao princípio da economia processual.

Há de se ter presente, ainda, que as novas regras permitirão a tempestiva e rápida recomposição do patrimônio público, nas hipóteses em que a reclamada for entidade da administração pública. Evitar-se-á, também, a demora na formação da relação processual, o que poderia ocasionar até mesmo a impossibilidade de devolução dos valores levantados na pendência da ação rescisória.

Não se pode perder de perspectiva, por outro lado, o fato de que a improcedência do pedido inicial, declarada em juízo rescisório, retorna o patrimônio das partes ao estado anterior, configurando indevido o levantamento efetuado durante a execução do julgado rescindendo, nos termos do que dispõem os artigos 574, 575-II e 588-III, do Código de Processo Civil. Portanto, a restituição dos valores indevidamente levantados, por força de decisão judicial, não pode se submeter à procrastinação costumeira que inevitavelmente

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
MP 2180 - 35 2001

STF
18 2180 - 35 2001
Fls. 136

24/01/01
243

ocorreria com a propositura de ação nova para reclamar a repetição de indébito, nem tampouco aos ônus decorrentes do ajuizamento de tal ação.

13. Relativamente ao acréscimo do § 5º ao art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, conquanto idêntico dispositivo tenha sido inserido no art. 741, do Código de Processo Civil, pela Medida Provisória n.º 1.984-17, indispensável se faz sua inclusão também na Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista a resistência da Justiça Trabalhista em adotar, no âmbito de seus procedimentos, as regras ditadas pelo Código de Processo Civil. Reafirmam-se, aqui, as justificativas ínsitas na E.M. n.º 05, de 11 de abril de 2000, quando veiculada igual questão: *"A medida visa a evitar iniquidades em processos de execução fundados em obrigações que venham a ser afetadas por decisões de mérito em controle de constitucionalidade, representando instrumento adicional para a concretização das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal."*

O próprio STF tem demonstrado a necessidade de criação e afirmação de instrumentos para atribuir maior eficácia a suas decisões. Como evidência dessa constatação, pode-se citar a decisão do Plenário do STF que, ao deferir o pedido de medida cautelar na ADC n.º 4, expressamente atribuiu, à sua decisão, eficácia vinculante e subordinante, com todas as conseqüências jurídicas daí decorrentes. Uma dessas conseqüências é, justamente, a possibilidade de serem revertidas, mediante os meios processuais disponíveis, as decisões judiciais fundadas na lei inconstitucional ou fundadas em sua interpretação ou aplicação declarada inconstitucional. A decorrência natural dessa faculdade é impedir a realização de tais efeitos, para que não se concretize lesão à Constituição, em claro desrespeito a uma decisão do STF. Ocorre que não existe hoje instrumento processual explícito nesse sentido.

O STF, ao conceder o provimento cautelar requerido na ADC n.º 4, proferiu, por maioria de nove votos a dois, a seguinte decisão: *"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 9.494, de 10/9/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam"*.

O conteúdo dessa decisão foi explicitado pelo Ministro Celso de Mello em despacho proferido em pedido de suspensão de tutela antecipada, esclarecendo que a decisão cautelar: *"(a) incide, unicamente, sobre pedidos de tutela antecipada, formulados contra a Fazenda Pública, que tenham por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 9.494/97; (b) inibe a prolação, por qualquer juiz ou Tribunal, de ato decisório sobre o pedido de antecipação de tutela, que, deduzido contra a Fazenda Pública, tenha por pressuposto a questão específica da constitucionalidade, ou não, da norma inscrita no art. 1º da Lei n.º 9.494/97; (c) não se aplica retroativamente aos efeitos já consumados (como os pagamentos já efetuados) decorrentes de decisões antecipatórias de tutela anteriormente proferidas; (d) estende-se às antecipações de tutela, ainda não executadas, qualquer que tenha sido o momento da prolação do respectivo ato decisório; (e) suspende a execução dos efeitos futuros, relativos a prestações pecuniárias de trato sucessivo, emergentes de decisões antecipatórias que precederam ao julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do pedido de medida cautelar formulado na ADC n.º 4-DF"*.

A referida decisão, ainda que dotada de efeito exclusivamente *ex nunc*, afetava não apenas os pedidos de tutela antecipada ainda não decididos, mas todo e qualquer efeito futuro da decisão proferida naquele tipo de procedimento.

SENADO FEDERAL
Sub. do Projeto de Lei nº 2001
Nº 2180-35
FL. 137

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
24.08.94/196/94

Essa abrangência das decisões em sede de jurisdição constitucional é uma constante em diversos sistemas constitucionais. Como exemplo, a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional espanhol, que prevê a vinculação da jurisprudência dos demais tribunais às decisões do Tribunal Constitucional. Por extensão, entende-se que todas as relações jurídicas em juízo estão sujeitas a uma declaração de inconstitucionalidade do Tribunal Constitucional, e se essas relações se fundarem em lei declarada inconstitucional, seus efeitos serão anuláveis (cf. NOSETE, José Almagro, *Justicia Constitucional*, 2ª ed., Tirant lo Blanch: Valencia, 1989, p. 266). Outro exemplo, ainda mais expressivo, é o do § 79 da Lei do Tribunal Constitucional Alemão. Esse dispositivo prevê que as sentenças judiciais fundadas em norma declarada nula por inconstitucionalidade não podem ser executadas.

Outro ponto sobre a questão que deve ser destacado é que o dispositivo que se propõe terá aplicação imediata, configurando-se como uma pronta solução à grave questão da petrificação de situações inconstitucionais protegidas por decisões judiciais, à revelia da competência atribuída pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal.”

14. O art. 17 que se propõe seja incluído na Medida Provisória nº 2.180, de 2001, busca solução para milhares de ações de usucapião, envolvendo outros milhares de pessoas, a terem por objeto terras originárias de aldeamentos indígenas extintos até 24 de fevereiro de 1891, e aquelas confiscadas aos Jesuítas até a mesma data.

A primeira iniciativa no sentido de solucionar grande parte do problema ocorreu com a expedição da Súmula Administrativa nº 4, pela Advocacia-Geral da União, que determinou a não intervenção da União nas ações de usucapião de terras situadas dentro dos perímetros dos extintos aldeamentos indígenas de São Miguel e Guarulhos, localizados no Estado São Paulo, salvo para defender o domínio de imóveis afetados a uso público federal, em decorrência de jurisprudência iterativa dos tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal. Essa medida está beneficiando milhares de famílias (abrangendo integralmente os Municípios de Guarulhos, Suzano, Mogi das Cruzes, Santa Isabel Arujá, Mairiporã, Itaquaquecetuba, Ferraz de Vasconcelos e Poá, e parcialmente os Municípios de São Bernardo do Campo, Santo André, São Caetano do Sul, Ribeirão Pires, Mauá e São Paulo, estimando-se em cerca de 2.500.000 a população atingida) e traz, como consequência, altamente salutar e oportuna, a extinção de outras tantas ações de usucapião, contribuindo para o melhor desempenho do Judiciário.

Todavia o mesmo tratamento não pôde ser dispensado a outros aldeamentos, nas mesmas condições, a despeito de pronunciamentos judiciais até então havidos, que atribuem ao particular o domínio de parcela de tais bens pelo usucapião, uma vez que ainda não configuram jurisprudência iterativa dos tribunais que permita ao Advogado-Geral da União, nos termos do art. 4º, XII, da Lei Complementar nº 73, de 1993, editar súmula com o mesmo objetivo daquela que tratou dos extintos aldeamentos de **São Miguel e Guarulhos**. Iguais problemas ocorrem em relação às terras confiscadas aos Jesuítas em passado remoto.

A discussão sobre o domínio dessas áreas prejudica e deixa insegura a população envolvida e impossibilita os respectivos Municípios de ordenar, de forma satisfatória, a ocupação de área sob sua jurisdição administrativa, obstando, inclusive, a eventual percepção dos impostos e taxas imprescindíveis à execução de sua política urbana e prestação dos regulares serviços públicos aos cidadãos.

A iniciativa tem, ainda, indiscutível motivação social e atingirá, notadamente, as seguintes localidades e populações:

- extinto Aldeamento Indígena de **Pinheiros e Barueri**, abrangendo integralmente os Municípios de Carapicuíba, Jandira, Itapevi, Santana do Parnaíba, Pirapora do Bom Jesus,

245

Cajamar e parcialmente os Municípios de Barueri, Caieiras, Cutia, Embu, Franco da Rocha, Jundiá, São Roque, Osasco, Itú, Itapeperica da Serra, Itupeva, Maizínque, Cabreúva e São Paulo, estimando-se em cerca de 1.053.000 a população beneficiada;

- terras confiscadas dos Jesuítas, abrangendo os Municípios de Itapeperica da Serra e Embu, estimando-se em cerca de 1.842.000 a população beneficiada.

A proposta que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência, no sentido de a União não reivindicar o domínio de terras originárias de aldeamentos indígenas extintos anteriormente a 24 de fevereiro de 1891, bem como daquelas confiscadas aos Jesuítas até a mesma data, vem, de certo modo, tornar efetiva disposição da primeira Constituição Republicana, promulgada em 24.2.1891 -art. 64, parágrafo único-, que ordenava: "Os próprios nacionais, que não forem necessários para serviços da União, passarão ao domínio dos Estados, em cujo território estiverem situados".

A medida ora proposta permitirá a regularização fundiária, nas localidades abrangidas, de imóveis de milhares de famílias, em consonância com as diretrizes traçadas por Vossa Excelência, atendendo, assim, relevante interesse público e social.

15. A inclusão do art. 18 na Medida Provisória nº 2.180, de 2001, permitirá que se consolidem os textos legais ali mencionados, os quais já contam com diversas alterações, ajustando-se, inclusive, a ementa de lei que não mais guarde inteira coerência com o seu conteúdo, como é o caso da Lei nº 9.028, de 1995, que inicialmente pretendeu dispor sobre "o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União em caráter emergencial e provisório", sendo que essa Lei hoje representa, depois da própria Lei Complementar da Instituição, o seu principal diploma legislativo.

16. A inclusão da Universidade Federal de Rondônia no Anexo V a que se refere o art. 11-B da Lei nº 9.028, de 1995, atenderá pleito do próprio Reitor da Instituição, no sentido de a AGU assumir a representação judicial da Universidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam a reedição da Medida Provisória nº 2.180-34, de 2001, com as alterações ora propostas.

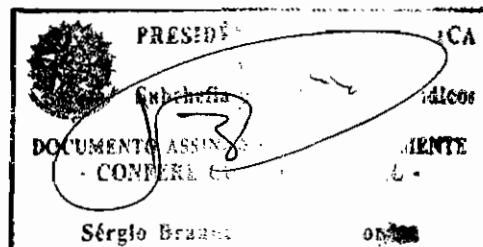
Respeitosamente

GILMAR FERREIRA MENDES

Ministro de Estado
Advogado-Geral da União

MARTUS TAVARES

Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão



ML 2180 - 35 - 2001
FL 138